



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

EMENDA DE PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

EMENDA Nº

Retira do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, a previsão de substituição imediata do Administrador Judicial em falências com mais de 2 (dois) anos transcorridos de sua decretação, inscritas no art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, do Substitutivo.

Suprimam-se os Incisos I e II do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a previsão de substituição imediata do Administrador Judicial em processos de falência com mais de 2 (dois) anos de tramitação transcorridos desde a sua decretação, vedando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

designação de qualquer administrador que esteja na função há mais de dois anos, ou que tenha funcionado como tal, na própria massa ou junto ao mesmo juiz ou juízo, nos dois anos anteriores à designação.

A substituição imediata do profissional nomeado para função da Administração Judicial, em meio ao transcurso falência decretada há pelo menos 2 (dois) anos, constitui-se como medida contraproducente ao regular andamento do processo, uma vez que não observa qual o estágio de tramitação do feito, tampouco se existem medidas no curso de sua implementação que seriam prejudicadas pela troca abrupta de administrador judicial.

Existem diversas etapas legalmente previstas no processo de falência que demandam contínua atuação e impulsionamento do Administrador Judicial, revestindo-se de procedimentos que necessitam de atos sucessivos e coesos, concertados entre si para o êxito do procedimento falimentar como um todo, tais como a arrecadação de bens, avaliação de ativos, alienação de ativos, consolidação do Quadro Geral de Credores, pagamento dos credores, eventuais rateios entre classes, dentre outros.

Todos estes atos precisarão ser paralisados ou até mesmo descontinuados em virtude da substituição repentina do administrador judicial que vinha conduzindo estes procedimentos, e que já conhecia, portanto, eventuais peculiaridades e os próximos passos até então programados.

Além disto, a substituição imediata do Administrador Judicial também implicará na necessidade de substituição da representação judicial e extrajudicial de todos os processos (judiciais ou administrativos), além dos procedimentos arbitrais, os quais a Massa Falida figura como parte, uma vez que o Administrador Judicial assume esta representação nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “c” da Lei 11.101/2005, implicando, potencialmente, em sérios riscos no cumprimento de prazos processuais e na defesa dos interesses da Massa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Sob esta perspectiva, inclusive, ressalte-se que algumas demandas revestem-se de maior complexidade do que outras, sendo certo ainda, que existe uma multiplicidade de matérias oriundas das demandas da Massa Falida (ações trabalhistas, tributárias, cíveis ...), o que certamente se constitui como fator de dificuldade nesta “troca” de representação, uma vez que o novo administrador judicial precisará de muito tempo para entender e assumir o contexto de todas estas demandas.

A integralidade da representação ativa e passiva da Massa Falida será obstaculizada pela necessidade de substituição de sua representação processual, atravancando o regular andamento de todos estes processos incidentais/satélites, que refletem em questões importantes correlatas ao feito principal.

Neste contexto, sucede-se que o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (D.L nº4.657/1942 com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010) preceitua um “efeito imediato e geral”, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, na esteira da proteção conferida também pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

O mesmo diploma normativo supracitado dispõe em artigo 6º, §1º que o ato jurídico perfeito consiste no ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou. Ou seja, as nomeações realizadas pelos Juízes antes do advento do Substitutivo ao Projeto de Lei, e, portanto, sem a previsão de substituição do administrador judicial em virtude do lapso temporal transcorrido, devem ser consideradas como atos jurídicos perfeitos, que não podem sofrer interferência de leis posteriores.

Ademais, deve-se considerar que a disposição prevista na LINDB acerca do efeito imediato, conforme acima mencionado, constitui-se de previsão instituída por lei ordinária, sendo possível, portanto, que uma lei de mesma hierarquia ou hierarquia superior possa dispor efeitos diferentes a partir de sua vigência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Não é à toa que a própria Lei nº 11.101/2005 dispôs norma de transição, insculpida em seu artigo 192, que previu expressamente que àquela Lei não se aplicava aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que seriam então concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Trata-se, a toda evidência, de norma que buscou preservar a segurança jurídica, a previsibilidade dos atos e o ato jurídico perfeito, em manifesta consonância com os preceitos legalmente instituídos pela legislação pátria.

Assim, a fim de resguardar a eficácia dos processos de falência em andamento, garantindo a higidez dos direitos adquiridos (de credores, devedores e demais agentes do processo), do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, pretende-se com a presente Emenda suprimir a possibilidade de substituição imediata do administrador judicial nomeado, devendo eventual alteração normativa ter produzir efeitos somente nos processos ajuizados posteriormente à sua vigência. Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Hugo Leal)**

Retira do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, a previsão de substituição imediata do Administrador Judicial em falências com mais de 2 (dois) anos transcorridos de sua decretação, inscritas no art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, do Substitutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD241918380500, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

